

Eivaldo Dutra 3854

CECAP



0173609

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Por este instrumento particular, lavrado com força de escritura pública "ex vi" do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 5.049, de 29 de junho de 1.966, a Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP, doravante denominada simplesmente Promitente Vendedora, representada por quem de direito, e o(s) Promitente(s) Comprador(es), qualificados respectivamente nos itens I e II do Demonstrativo de Valores da Cláusula Vigésima Quarta, têm entre si ajustado o presente Contrato de Promessa de Compra e Venda de unidade habitacional, regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - A Promitente Vendedora e senhora e legítima possuidora, dentro outros, a justo título, do imóvel descrito e caracterizado no item III do Demonstrativo de Valores.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DO IMÓVEL - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a Promitente Vendedora promete e se obriga a vender ao(s) Promitente(s) Comprador(es) o imóvel acima referido com todas as suas benfeitorias, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus, salvo a hipoteca constituída em favor do Banco Nacional da Habitação (BNH), registrada conforme mencionado no item III do Demonstrativo de Valores, pelo preço certo e ajustado declarado no item IV, na forma de pagamento prevista no item V. O Saldo Devedor declarado no item VI e que o(s) Promitente(s) Comprador(es) confessa(m) dever à CECAP, será pago nas condições previstas no item VII, já com os acréscimos declarados nos itens VIII, IX e X.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Integram o valor do item IV, a Taxa de Administração do BNH correspondente a 1% (hum por cento), bem como as Taxas de Planejamento, Administração e Fiscalização de Obras (CPAFO) da CECAP, e bem assim, a parcela de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) referente a contribuição para Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), todas previstas na R/BNH/55/80.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As prestações mensais e consecutivas nas condições previstas no item VII, são calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) e em conformidade com o Sistema de Amortização de que trata a R/BNH/73/80.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Juntamente com as prestações mensais, o(s) Promitente(s) Comprador(es) pagará(ão) os Prêmios de seguro estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, na forma e condições constantes da Apólice respectiva, declarados no item X, bem como as parcelas declaradas nos itens VIII e IX, relativas às Taxas de Cobrança e Administração (TCA) e de Apoio Comunitário (TAC), previstas pela R/BNH/55/80.

PARÁGRAFO QUARTO - A Ficha de Informação de Financiamento (FIF) emitida em conformidade com as normas e rotinas da Apólice de Seguro Habitacional, constitui parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - O(s) Promitente(s) Comprador(es), optando pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), ciente(s) de todas as alternativas disponíveis, eleger(m), como época de reajustamento da prestação e seus acessórios, anualmente, 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura do Contrato e o trimestre civil da época do reajustamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento.

CLÁUSULA QUARTA - SINISTRO - Declara(m) o(s) Promitente(s) Comprador(es) estar(em) ciente(s) de que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, relativamente às coberturas de morte e invalidez permanente do(s) Promitente(s) Comprador(es) e danos físicos no imóvel objeto do financiamento, o sinistro deverá ser de imediato comunicado ao credor por escrito. Compromete(m)-se o(s) Promitente(s) Comprador(es), para esse efeito, a dar conhecimento a seus beneficiários, logo após a assinatura deste Contrato, da existência do seguro e da obrigatoriedade da comunicação aludida nesta Cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Acorda(m) o(s) Promitente(s) Comprador(es) desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda indicada na Ficha Sócio-Econômica e constante do item XI do Demonstrativo de Valores, cuja alteração só será considerada para efeitos indenizatórios, se expressamente observados os requisitos para tanto estabelecidos em ato normativo do BNH.

CLÁUSULA QUINTA - DECLARAÇÕES - O(s) Promitente(s) Comprador(es) declara(m) expressamente:

- a) que seu(s) estado(s) civil(s) é(são) o constante(s) do item II do Demonstrativo de Valores;
- b) que não é(são) proprietário(s), nem Promitente(s) Comprador(es), ou Promitente(s) Cessionário(s) de imóvel residencial na cidade onde está localizada a unidade habitacional objeto do presente Contrato;
- c) que não está(ão) comprometendo sua renda familiar mensal além dos limites prescritos pela R/BNH nº 55/80;
- d) que se obriga(m) a não alugar, ceder, emprestar ou de qualquer for

CECAP**CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA**

.2.

ma alienar o imóvel ora prometido em venda, sem expresse consentimento da CECAP.

- e) que se submeterá(ão) a toda e qualquer alteração que venha a ser introduzida pelo BNH nas condições de venda ora prometida;
- f) que está(ão) ciente(s) que a presente promessa de venda é feita "ad corpus".

CLÁUSULA SEXTA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no sub-ítem 9.2 da R/BNH nº. 81/80 do BNH, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação no valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) do BNH.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - Atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no ítem VII do Demonstrativo de Valores, disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, e não existindo quantias em atraso, a Promitente Vendedora, dará quitação ao(s) Promitente(s) Comprador(es), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - No caso de liquidação antecipada, ao saldo devedor a ser pago acrescentar-se-ão, quando for o caso, as quantias em atraso, para tanto observando-se o disposto na Cláusula Décima.

CLÁUSULA NONA - AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS - É assegurada ao(s) Promitente(s) Comprador(es) em dia com suas obrigações, a realização de amortizações extraordinárias, para a redução do prazo de financiamento ou do valor das prestações, desde que o valor a ser amortizado corresponda, no mínimo ao de 20 (vinte) prestações vigentes à época em que se realizar a amortização desejada.

CLÁUSULA DÉCIMA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em cruzeiros na data do vencimento, acrescida de juros simples calculados à taxa que vigorar na data do pagamento, de acordo com regulamentação do BNH.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO - No caso de extinção da Unidade Padrão de Capital do BNH, o índice a ser utilizado, para todos os reajustamentos convencionados neste Contrato, será o que, para esse efeito vier a ser estabelecido pelo BNH.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O pagamento das prestações será efetuado na sede da Promitente Vendedora, ou onde esta indicar, até a data dos respectivos vencimentos, ficando estipulado que o atraso no pagamento de 03 (três) prestações consecutivas, será considerado motivo para constituição do(s) Promitente(s) Comprador(es)

em mora, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, sempre que possível, as prestações mensais serão pagas mediante desconto em folha de pagamento dos salários do(s) Promitente(s) Comprador(es), ficando desde já seus atuais e futuros empregadores autorizados a efetuar o referido desconto, quando instados pela Promitente Vendedora tudo na forma da Lei nº 5.725 de 27 de outubro de 1971.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVERBAÇÕES - Fica a Promitente Vendedora, desde já, constituída bastante procuradora do(s) Promitente(s) Comprador(es) para requerer aos Oficiais de Cartórios de Imóveis tudo o que se fizer necessário, inclusive averbações, seja das obras, seja da correção monetária, à margem do registro do imóvel, com indicação do novo valor da dívida e do saldo respectivo, comprometendo-se o(s) Promitente(s) Comprador(es), desde já, a considerar(em) os atos praticados pela Promitente Vendedora, como bons, firmes e valiosos, para os necessários fins de direito. As despesas decorrentes de averbações e de mais atos praticados pela Promitente Vendedora, em nome do(s) Promitente(s) Comprador(es), correrão por conta do(s) mesmo(s).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BENFEITORIAS DO IMÓVEL - O(s) Promitente(s) Comprador(es) não poderá(ão) fazer no imóvel prometido à venda, em suas dependências e partes comuns, qualquer obra ou modificação, sem aviso prévio e expresso consentimento, por escrito, da Promitente Vendedora, à qual ficarão pertencendo desde logo, no caso de rescisão deste Contrato, todas e quaisquer benfeitorias porventura feitas, ainda que úteis ou necessárias, independentemente de qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS - O(s) Promitente(s) Comprador(es) não poderá(ão) transferir ou ceder, sob pena de rescisão do Contrato de Promessa de Compra e Venda, os direitos decorrentes do mesmo, sem anuência expressa e escrita da Promitente Vendedora que deverá manifestar sua concordância, intervindo no ato, caso não pretenda a mesma exercer o direito de preferência, que ora fica pactuado, na aquisição do imóvel, pelo preço atualizado, ficando, também, vedado ao(s) Promitente(s) Comprador(es) a locação ou sublocação, no todo ou em parte, ou mesmo comodato do imóvel, enquanto não for paga a totalidade do preço, sob pena de incidir na mesma sanção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONSERVAÇÃO - O(s) Promitente(s) Comprador(es) compromete(m)-se a manter o imóvel em perfeito estado de segurança e habitabilidade, bem como fazer, às suas expensas, dentro do prazo da respectiva notificação, as obras ou reparos julgados necessários a esse fim pela Promitente Vendedora, ou por quem de direito, ficando vedada a realização de qualquer obra de modificação ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da Promitente Vendedora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Promitente Vendedora poderá fiscalizar e exigir o cumprimento da obrigação prevista nesta Cláusula, por meio de inspeção a cargo de representante devidamente credenciado, reservando-se, ainda, a faculdade de realizar as obras julgadas necessárias, levando as respectivas despesas a débito do(s) Promitente(s) Comprador(es).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO/RETOMADA DO IMÓVEL - Operar-se-á a

FACECAP CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA .3.

rescisão do Contrato de Promessa de Compra e Venda, com a consequente reversão da posse do imóvel à Promitente Vendedora, e demais condições aplicáveis à espécie, nos casos previstos em Lei e ainda:

- 1) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es) ceder(em) ou transferir(em) a terceiros seus direitos e obrigações relativos ao imóvel prometido em venda, sem prévio e expresse consentimento da Promitente Vendedora;
- 2) Se, por qualquer forma, constatar-se que o(s) Promitente(s) Comprador(es) se furta(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que objetiva o imóvel, dando-lhe outra destinação que não seja a de sua residência própria e de seus familiares;
- 3) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es) faltar(em) ao pagamento de 03 (três) prestações mensais, consecutivas ou não;
- 4) Se, contra o(s) Promitente(s) Comprador(es), for movida qualquer ação ou execução, ou decretada qualquer medida judicial que de algum modo afete o imóvel prometido em venda, no todo ou em parte;
- 5) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es) incidir(em) em insolvência;
- 6) Se verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelo(s) Promitente(s) Comprador(es) à Promitente Vendedora;
- 7) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es) se recusar(em) a assinar o requerimento de que trata o Art. 62 da Lei nº 4.380 de 21.08.1964;
- 8) Se houver infração de qualquer Cláusula do presente Contrato;
- 9) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es) deixar(em) de pagar, nas épocas próprias, os impostos prediais e outros quaisquer tributos que incidam direta ou indiretamente sobre o imóvel;
- 10) Se o(s) Promitente(s) Comprador(es) executar(em) qualquer obra que importe em modificação ou alteração do imóvel, salvo se prévia e expressamente autorizado(s), por escrito, pela Promitente Vendedora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não constituirá novação, nem importará na tácita alteração dos termos do Contrato, o eventual atraso ou omissão da Promitente Vendedora no exercício dos direitos que lhe são conferidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PENA CONVENCIONAL - No caso de a Promitente Vendedora precisar recorrer a medidas judiciais, em consequência do não cumprimento das obrigações constantes do Contrato, ficará(ão) o(s) Promitente(s) Comprador(es) sujeito(s) a pena convencional de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo devedor.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - IMISSÃO DE POSSE E IMPOSTOS - O(s) Promitente(s) Comprador(es) é(são), desde a assinatura do Contrato de Promessa de Compra e Venda, imitido(s) na posse do imóvel prometido à venda, com

todos os encargos e vantagens dela decorrentes, correndo por sua conta, a partir de então, o pagamento de todos os impostos, taxas, tributos e demais contribuições fiscais que recaiam ou vierem a recair sobre o imóvel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HIPOTECA - O(s) Promitente(s) Comprador(es) declara(m) conhecer e concordar com o ônus hipotecário que grava o imóvel em favor do Banco Nacional da Habitação, na conformidade do que consta no item III do Demonstrativo de Valores, para garantia do empréstimo concedido à Promitente Vendedora, nos termos do Contrato celebrado com o Banco Nacional da Habitação, e que fica fazendo parte integrante e complementar do presente, bem como com cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação de imóveis pactuada no mesmo instrumento em favor do BNH.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCRITURA DEFINITIVA - A escritura definitiva de Compra e Venda será outorgada ao(s) Promitente(s) Comprador(es) após o pagamento do número de prestações pactuadas e dos demais encargos previstos neste Contrato, ou quando o saldo devedor for liquidado em consequência de invalidez permanente do adquirente, em condições cobertas pelo seguro, ou aos herdeiros, quando o saldo devedor for liquidado em consequência do falecimento do adquirente, em condições cobertas pelo Seguro e, em qualquer hipótese, desde que o(s) Promitente(s) Comprador(es) tenha(m) cumprido todas as obrigações assumidas, cabendo à Promitente Vendedora, tão somente, apresentar, o seu título de propriedade e as certidões negativas de praxe, inclusive a da Previdência Social e a do Imposto de Renda, correndo as despesas relativas ao imposto de transmissão, quitações fiscais e emolumentos indispensáveis, por conta exclusiva do(s) Promitente(s) Comprador(es).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO - O(s) Promitente(s) Comprador(es) obriga(m)-se a registrar o presente Contrato no Cartório de Registro de Imóveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste instrumento, na forma do § 7º do Art. 1º da Lei nº... 5.049, de 29.06.1966.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE - Este Contrato de Promessa de Compra e Venda é celebrado em caráter irrevogável e irretroatável e obriga em todos os seus termos, não só aos contratantes como aos herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEMONSTRATIVO DE VALORES-

I - PROMITENTE VENDEDORA

COMPANHIA ESTADUAL DE CASAS POPULARES - CECAP, com sede na Capital deste Estado, à Alameda Jaú nº 1.177, criada pela Lei nº 905, de 18 de dezembro de 1.975, entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, criado pela Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1.964, matriculada sob nº 00041 no Banco Nacional da Habitação, inscrita no CGC/MF sob o nº 47.865.597/0001-09.

| CECAP CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA | | | | fls - 04 | |
|--|--|--|---|------------------------------------|--|
| UNIDADE TIPO 06.77.11 | CONTRATO Nº 11 | PLANO DE FINANCIAMENTO FS | SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TP | | |
| II - PROMITENTE (S) COMPRADOR (ES) | | | | NP 03 | |
| NOME OSVALDO DUTRA | | DATA NASCIMENTO 17.12.24 | | NACIONALIDADE Brasileira | |
| ESTADO CIVIL Casado | REGIME DE BENS - | PROFISSÃO Autônomo | CART. IDENT. - R.G. 3.667.372 | CIC. - | |
| NOME | | | | NACIONALIDADE | |
| ESTADO CIVIL | REGIME DE BENS | PROFISSÃO | CART. IDENT. - R.G. | CIC. | |
| III - DO IMÓVEL (DESCRIÇÃO E ORIGEM) | | | | | |
| <p>Constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno contíguo, situado no lote nº 04, da quadra A, do Conjunto Habitacional SANTA CRUZ DO RIO PARDO - AI, situado à Rua (Av.) Margem direita da Estrada que liga Sta. Cruz do Rio Pardo e Bernardino de Campos, contendo o lote as seguintes medidas e confrontações: medindo 10,25 m de frente para a Rua Estrada Municipal, 20,53 m da frente aos fundos, confrontando com o lote 03 do lado direito de quem da via pública olha para o imóvel e do lado esquerdo medindo 20,73 m da frente aos fundos, confrontando com o lote 05, e 10,20 m nos fundos confrontando com o lote nº 17.18, perfazendo a área total de 210,24 m². Sobre este lote foi construída uma unidade residencial do tipo 06.77.11 de sua construção, com 38,75 m de área construída. O terreno acima descrito, foi desmembrado de área maior havida por força de Esc. Pub. de Doação matriculado (transcrito) sob nº 1272 em 01/11/76 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de SANTA CRUZ DO RIO PARDO. Sobre a área maior objeto deste registro pesa hipoteca constituída em favor do Banco Nacional da Habitação "ex-vi" da inscrição nº 2 na matrícula nº 1272.</p> | | | | | |
| IV - PREÇO DE VENDA DO IMÓVEL | | | | | |
| EM UPC 255.083,69 | POR EXTENSO Duzentos e cinquenta e cinco inteiros, oito mil, trezentos e sessenta e nove centésimos de milésimos. | | | | |
| EM CR\$ 223.927,77 | POR EXTENSO Duzentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros e setenta e sete centavos. | | | | |
| V - FORMA DE PAGAMENTO DO PREÇO DE VENDA | | | | | |
| POUPANÇA | EM UPC | POR EXTENSO | | | |
| TAXA DE OCUPAÇÃO | EM UPC | POR EXTENSO | | | |
| SALDO DEVEDOR (VALOR FINANCIADO) | EM UPC 255.083,69 | POR EXTENSO Duzentos e cinquenta e cinco inteiros, oito mil, trezentos e sessenta e nove centésimos de milésimos. | | | |
| VI - VALOR DO SALDO DEVEDOR (FINANCIAMENTO) | | | | | |
| EM UPC 255.083,69 | POR EXTENSO Duzentos e cinquenta e cinco inteiros, oito mil, trezentos e sessenta e nove centésimos de milésimos. | | | | |
| EM CR\$ 223.927,77 | POR EXTENSO Duzentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros e setenta e sete centavos. | | | | |
| VII - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES | | | | | |
| PRazo em MESES | TAXA DE JUROS ANUAL | RAZÃO DE DECRÉSCIMO | | | |
| Nº 264 | EM CR\$ 1,9 | EFETIVA 1,917% | EM CR\$ | POR EXTENSO | |
| VERGIMENTO DE PRESTAÇÃO | VALOR TOTAL DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO | | | | |
| 08.06.81 | EM CR\$ 1.434,49 | POR EXTENSO Um mil, quatrocentos e quarenta e nove centavos. | | | |
| ÉPOCA DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: ANUALMENTE, 60 DIAS APÓS O AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. | | | | | |

VIII - TAXA DE APOIO COMUNITÁRIO (TAC)

EM CR\$ 4,89 POR EXTENSO Quarenta e três cruzeiros e oitenta e nove centavos.

IX - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TCA)

EM CR\$ 87,72 POR EXTENSO Oitenta e sete cruzeiros e setenta e nove centavos.

X - SEGUROS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

EM CR\$ 20,13 POR EXTENSO Cento e vinte cruzeiros e treze centavos.

XI - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR

| NOME | RENDA | UF | % |
|----------------------|----------|----|------|
| OSVALDO DUZZA | 22,60534 | UF | 200% |
| NOME | | | % |
| NOME | | | % |
| RENDA FAMILIAR TOTAL | 22,60534 | | 100% |

OBSERVAÇÕES:

CLAUSULA VIGESIMA QUINTA-SUCCESSÃO E FORO- As partes obrigam-se, por si e sucessores, ao fiel cumprimento que ora ficou ajustado, elegendo o foro deste contrato a sede da promitente vendedora, na capital deste Estado, com renúncia expressa a qualquer outro que, de futuro, possa vir a ter

E por estarem assim justos e contratadas a Promitente Vendedora, e o(s) Promitente(s) Comprador(es), assinam o presente instrumento tal como redigido, em 02 (duas) vias para um só efeito legal, rubricando-o em todas páginas na presença das testemunhas signatárias.

São Paulo, de _____ de 1.9_____

7ª Tabelião de Notas, Livro 669, Fls. 126, em, 05 028... DE OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA... Dr. MARCIO ARRUDA MORAES, brasileiro, casado, R.G. 4985224, CIC n.º 536100908/08, Técnico em Administração

OSVALDO XAVIER Superintendente Técnica

MARCIO ARRUDA MORAES

PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES)

TESTEMUNHAS

SANDRA MARIA TAYTE MARIA LUCIA DA SILVA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/05/2025 às 14:22, sob o número WSCP25700157691 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1501236-13.2021.8.26.0539 e código vhaOEW11.

